PARECER JURÍDICO

Parecer acerca das impugnações ao Edital de Pregão Presencial n.º 15/2025 – Suposta ofensa à ampla competitividade – Resultado: Deferimento – Retificação do edital e concessão de novo prazo para apresentação das propostas.

Trata-se de impugnações ao Edital do Pregão Presencial nº 15/2025, confirmadas no Processo Administrativo nº 124/2025, cujo objeto consiste na eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de seguro para a frota veicular do Município de Cunhataí, abrangendo seguro total, seguro para terceiros e seguro de responsabilidade civil obrigatória.

A primeira impugnação foi apresentada por Mapfre Seguros Gerais S.A., inscrita no CNPJ nº 61.074.175/0001-38, a qual questiona, em síntese, a legalidade da cláusula editalícia que impõe limitação geográfica para atuação da corretora de seguros, exigindo que esta possua sede ou escritório localizado em raio máximo de 150 km do Município de Cunhataí (SC), bem como veda a atuação por representantes ou prepostos sem vínculo direto com a apólice, sustentando que tal exigência restringe indevidamente a competitividade do certame e não se mostra essencial à execução do objeto.

A segunda impugnação, igualmente apresentada pela Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, inscrita no CNPJ nº 61.198.164/0001-60, questiona as exigências relacionadas à cobertura de responsabilidade civil contra terceiros, especialmente no que se refere à previsão de serviços de assistência direta ao terceiro, como disponibilização de carro reserva, guincho e assistência 24 horas, sob o argumento de que tais exigências extrapolam o núcleo típico da cobertura de responsabilidade civil facultativa (RCF), criam produto securitário atípico e acabam por restringir a competitividade do certame, em afronta às normas da SUSEP e aos princípios que regem as licitações públicas.

É o relatório.

Pois bem!

No que se refere à exigência editalícia de limitação geográfica para atuação da corretora de seguros, embora se reconheça que a Administração Pública possui

discricionariedade para definir as condições de execução contratual de modo a assegurar maior eficiência, celeridade e qualidade na prestação dos serviços, tal discricionariedade não é absoluta e encontra limites nos princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas, especialmente os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade, expressamente consagrados na Lei nº 14.133/2021.

Em reanálise ao ponto impugnado, a exigência de que a corretora possua sede ou escritório físico em determinado raio geográfico, ainda que acompanhada de justificativa relacionada à necessidade de atendimento célere, não se revela, no caso concreto, como meio necessário e adequado para atingir o fim pretendido, uma vez que a execução do contrato de seguro, inclusive no que diz respeito à intermediação e acompanhamento de sinistros, ocorre predominantemente de forma remota, digital ou por meio de canais de comunicação diretos, sendo a presença física da corretora fator secundário e não essencial à adequada execução do objeto.

Nesse contexto, a manutenção de limitação territorial baseada exclusivamente na localização da sede ou escritório tende a restringir indevidamente o universo de potenciais interessados, sem haver efetiva correlação direta com a melhoria do serviço prestado, razão pela qual revejo o entendimento apresentado anteriormente, para considerar oportuna a retificação do instrumento convocatório, afastando tal exigência.

Todavia, a preocupação manifestada pela Administração quanto à necessidade de garantir atendimento célere e eficiente é legítima e pode, e deve, ser preservada por meio de critérios mais adequados e juridicamente seguros.

Logo, entende-se recomendável substituir a limitação geográfica por exigência objetiva de prazo máximo para atendimento inicial ao chamado, entendido este como o retorno formal do contratado ao solicitante, por meio de contato telefônico, eletrônico ou outro meio eficaz, para fins de orientação, registro e encaminhamento das providências cabíveis, independentemente da conclusão do reparo ou solução definitiva do sinistro.

Tal solução se mostra mais compatível com os princípios da competitividade e da proporcionalidade, por focar no resultado esperado pela Administração — a pronta resposta ao evento — sem impor restrições territoriais artificiais que não guardam relação direta com a natureza do serviço contratado.

No tocante à impugnação relativa à cobertura de responsabilidade civil contra terceiros, verifica-se que assiste razão, ao menos em parte, à impugnante.

A cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos (RCF) possui natureza indenizatória, destinando-se a ressarcir terceiros pelos danos materiais, corporais e morais decorrentes de sinistros causados por veículos segurados, até os limites contratualmente estabelecidos. A imposição de obrigações adicionais, como fornecimento de carro reserva, guincho ou serviços de assistência direta ao terceiro, extrapola o núcleo essencial dessa cobertura, aproximando o contrato de seguro de uma prestação direta de serviços assistenciais, o que não corresponde à prática usual do mercado segurador nem às diretrizes regulatórias da SUSEP.

Ademais, tais exigências, de fato, tendem a criar produto securitário atípico, inexistente ou pouco difundido no mercado, com potencial restritivo à competitividade do certame, em afronta aos princípios da padronização e da seleção da proposta mais vantajosa.

Não se ignora a intenção da Administração de conferir maior proteção aos terceiros envolvidos em eventuais sinistros, contudo tal finalidade pode ser plenamente alcançada mediante a manutenção do núcleo essencial da cobertura de responsabilidade civil, com limites indenizatórios compatíveis com o risco assumido, sem necessidade de impor obrigações acessórias que não integram a essência do contrato de seguro.

Assim, mostra-se juridicamente adequada a retificação do edital para suprimir as exigências de assistência material direta ao terceiro, preservando-se, entretanto, a obrigação da seguradora de indenizar os danos comprovadamente causados, nos termos da apólice e da legislação aplicável.

Diante de todo o exposto, opina-se[1] pelo **DEFERIMENTO** das impugnações, com a consequente retificação do instrumento convocatório, para: (i) afastar a exigência de limitação geográfica baseada na localização da sede ou escritório da corretora de seguros, substituindo-a por cláusula que estabeleça prazo máximo para atendimento inicial ao chamado do Município, entendido como o retorno formal do contratado ao

[1] *O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex-officio da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).*

solicitante; e (ii) ajustar a cláusula referente à cobertura de responsabilidade civil contra terceiros, de modo a manter o núcleo essencial da cobertura indenizatória, excluindo-se a exigência de prestação direta de serviços assistenciais a terceiros.

Nesse contexto, recomenda-se que a cláusula editalícia que atualmente impõe limitação geográfica à atuação da corretora de seguros seja substituída por disposição objetiva e funcional, voltada à garantia de atendimento célere, a exemplo:

> *"A contratada deverá assegurar atendimento inicial aos chamados formulados pelo Município, entendendo-se como tal o retorno formal ao solicitante para fins de orientação, registro e encaminhamento das providências cabíveis, no prazo máximo de 2 (duas) horas, contado a partir da abertura do chamado, inclusive em finais de semana e feriados, mediante disponibilidade de canais de comunicação eficazes, tais como telefone, correio eletrônico ou sistema informatizado. O atendimento inicial não se confunde com a conclusão do reparo ou com a solução definitiva do sinistro, mas com a pronta manifestação da contratada quanto às medidas a serem adotadas."*

Tal previsão se mostra adequada à natureza do objeto licitado, por privilegiar o resultado esperado pela Administração — a resposta tempestiva ao evento — sem impor restrições territoriais que não guardam relação direta com a execução do contrato, preservando-se, assim, os princípios da competitividade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Como sugestão de redação, a cláusula de responsabilidade civil poderá prever, por exemplo:

> *"A contratada deverá garantir cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos – RCF-V, destinada a indenizar terceiros pelos danos materiais, corporais e morais decorrentes de sinistros causados por veículos integrantes da frota municipal segurada, até os limites máximos de indenização fixados neste edital e na respectiva apólice. A cobertura terá natureza estritamente indenizatória, mediante pagamento de indenização pecuniária ao terceiro prejudicado ou ao segurado, conforme o caso, após a regular apuração da responsabilidade civil, observadas as condições gerais do seguro, as normas expedidas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e a legislação vigente."*

Sem menção a obrigações de fornecimento de carro reserva, guincho ou assistência direta ao terceiro, entende-se que o edital passará a atender de forma mais adequada aos princípios que regem as licitações públicas, preservando o interesse público,

ampliando a competitividade do certame e reduzindo riscos de questionamentos futuros por órgãos de controle.

Por derradeiro, considerando que as retificações propostas alteram condições essenciais do instrumento convocatório, com potencial impacto na formulação das propostas e na ampliação da competitividade do certame, entende-se necessária a reabertura do prazo para apresentação das propostas, com a devida republicação do edital retificado.

Cunhataí (SC), 16 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS
Data: 16/01/2026 11:22:15-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS
PROCURADOR JURÍDICO
Mat. 3382322-01
OAB/SC 64.528